



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.207, DE 2009

(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Altera a redação do art. 265, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6196/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 265 do Decreto-Lei 3.869, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa."

Artigo 2º - Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo de punir o advogado que incorrer em falta injustificada somente poderá ser alcançado, sem ofensa às prerrogativas profissionais, quando devidamente apreciado, através de processo disciplinar instaurado sem prejuízo do princípio do contraditório e da ampla defesa, pelos Conselhos de Ética e Disciplina da OAB, a quem compete fiscalizar e disciplinar a atuação dos profissionais.

Encareço o apoio de meus eminentes colegas Deputados para aprovar o presente projeto de lei que me foi solicitado pelo Presidente da Seccional Gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia, com o apoio do Presidente do Conselho Federal da OAB, Dr. Cesar Britto, eis que a norma se aplicará a todos os advogados e advogadas do Brasil.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2009.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL****TÍTULO VIII
DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS
ASSISTENTES E AUXILIARES DE JUSTIÇA****CAPÍTULO III
DO ACUSADO E DO DEFENSOR**

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 266. A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

FIM DO DOCUMENTO